



Referência: Processo nº 202416448070782

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 1725/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 10, V, DA LEI ESTADUAL Nº 20.918, DE 2020. REGIME DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS. INCOMPATIBILIZAÇÃO PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 10, § 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.918, DE 2020. INVIALIDADE DE GRAADAÇÃO/DOSIMETRIA DA MEDIDA COM BASE NAS NORMAS ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APRIORÍSTICA. DISTINÇÃO FIRMADA A PARTIR DA ESPECIFICIDADE DOS REGIMES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONTINUIDADE NORMATIVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre processo administrativo disciplinar de rito sumário instaurado por meio da Portaria nº 340/2024/DGPP (SEI nº 64488123) em desfavor de *E. R. A. N.*, então Vigilante Penitenciário Temporário.

2. Após a regular instrução processual, a 3ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Relatório Final nº 1/2025 DGPP/3ªCPPAD-GECOR (SEI nº 70896470), opinou pela condenação do acusado e sugeriu a penalidade de “*suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias*”, com a consequente “*inabilitação para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público pelo prazo 675 (seiscentos e setenta e cinco dias)*”, que gera o prazo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, conforme disposto o art. 199, inciso II, da Lei Estadual nº 20.756, de 2020.”

3. Na sequência, em observância ao art. 236, § 1º, da Lei estadual nº

20.756, de 2020, a Procuradoria Setorial da DGPP realizou a análise de juridicidade do processo, manifestando-se, na forma do **Parecer nº 111/2025 - DGPP/ADSET** (SEI nº 71417044), pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, em linhas gerais, pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar.

3.1. Ressalvou, contudo, além da análise da regência típica da conduta apurada, a regularidade da aplicação da penalidade de inabilitação sugerida pela Comissão Permanente, por se tratar de ex-Vigilante Penitenciário Temporário e, portanto, sujeito à normatividade específica da contratação temporária prevista na Lei estadual nº 20.918, de 2020.

3.2. Destacou, nesse sentido, precedentes administrativos desta Casa, nos quais se concluiu pela impossibilidade de aplicação da pena de inabilitação pela Lei estadual nº 10.460, 1988 (revogada pela Lei estadual nº 20.756, de 2020) para os contratados temporários, tendo em vista a existência de lei especial que trata da contratação por tempo determinado.

3.3. Aduziu, ainda, que a fixação de um prazo imutável de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, revela descompasso com o princípio constitucional da individualização da pena; por essa razão, propôs a adoção de uma interpretação conforme à Constituição, para que a norma seja lida no sentido de estabelecer um prazo de até 5 (cinco) anos, cabendo à autoridade julgadora graduar o prazo de inabilitação que entender adequado, usando como parâmetro de individualização da pena a norma prevista no art. 196, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Nesse sentido, opinou pela “*irregularidade da dosimetria apontada pela Comissão*”, com orientação pela “*aplicação da penalidade do art. 10, § 6º da Lei nº 20.918/2020 c/c art. 196, §1º da Lei Estadual n. 20.756/2020, de modo a se individualizar a pena de inabilitação do acusado*”.

3.4. Ao final, autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, para análise e manifestação conclusiva, com fundamento no art. 2º, § 1º, “b”, da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Preliminarmente, cumpre delimitar o âmbito da presente análise.

5.1. Por força do art. 3º da Portaria nº 170/2020 - GAB/PGE, a análise de juridicidade dos feitos disciplinares restou delegada “*aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais do órgão ou da entidade respectiva, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Portaria nº 127/2018-GAB*”. No presente feito, a análise de juridicidade do procedimento foi realizada de forma exauriente pela Procuradoria Setorial da DGPP no **Parecer nº 111/2025 DGPP/ADSET** (SEI nº 71417044). Desse modo, o presente despacho não pretende ratificar a análise de juridicidade já empreendida, mas apreciar a matéria de fundo, cuja necessidade de revisão foi suscitada no ato opinativo setorial, qual seja: a adoção dos critérios de dosimetria do art. 196, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, 2020, com o fito de possibilitar a individualização da medida de incompatibilização para nova investidura em cargo

público prevista no art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020.

6. Conforme adequadamente apontado pela Procuradoria Setorial, tratando-se de agente contratado por tempo determinado, há de ser observar que o vínculo de natureza contratual, firmado em caráter excepcional e temporário com o Estado, se submete aos preceitos da Lei estadual nº 20.918, de 2020.

6.1. Nesse ponto, o art. 10, V, da Lei nº 20.918, de 2020, é expresso ao prever que as disposições do Título V - Capítulos I a V, e do Título VI - Capítulos I a VII, da Lei nº 20.756, de 2020, que tratam do regime e do processo disciplinar, aplicam-se “*no que couber*”, revelando a natureza subsidiária das disposições estatutárias em relação às previsões normativas especiais e contratuais respeitantes ao pessoal contratado por tempo determinado (art. 92, X, da CE/89). É dizer: as previsões estatutárias incidem apenas naquilo que não contrariarem disposições específicas do regime jurídico de contratação temporária.

7. Fixada essa premissa, é digno de nota que a Lei estadual nº 20.918, de 2020, traz disposições de índole disciplinar em apenas três dispositivos. No § 5º do art. 10, estabelece que as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. O art. 11, II, “a”, prevê a possibilidade de extinção do contrato, por iniciativa do contratante, uma vez constatada a prática de infração disciplinar, cuja penalidade cominada seja a de demissão.

7.1. O art. 10, § 6º, por seu turno, contém a seguinte previsão específica, que é o cerne da presente análise:

§ 6º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 5º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, **subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

7.2. Frente a esse contexto, a opção legislativa – formalizada de modo específico e expresso – deve ter seu sentido e alcance, a serem extraídos a partir dos limites semânticos do texto normativo, preservados em face das disposições estatutárias.

8. Por isso, bem como a partir das razões a seguir expostas, a sugestão relativa à aplicabilidade/dosimetria do instituto da incompatibilização apresentada no **Parecer nº 111/2025 DGPP/ADSET** (SEI nº 71417044) não deve ser acolhida.

9. Em primeiro plano, *não* se observa, aprioristicamente, violação ao princípio da individualização das penas. Há de se considerar, nesse aspecto, a orientação perfilada por esta Procuradoria-Geral em diversas oportunidades, no

sentido de que o instituto da inabilitação (art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020), o qual bastante se assemelha ontologicamente à incompatibilização prevista no art. 10, § 6º, não ostenta natureza de pena, e sim de efeito acessório da condenação, sendo “*medida de caráter pedagógico que visa evitar, temporariamente, que o servidor faltoso retorno aos quadros do serviço público*” (**Despacho nº 552/2023/GAB** e **Despacho nº 1470/2025/GAB**).

9.1. É digno de nota, ademais, que, na esfera penal, existem efeitos acessórios da pena, a exemplo da perda do cargo público, os quais não são passíveis de graduação.

10. Não se ignora, ainda nesse viés, que, na situação específica em análise, tratando-se de instituto de natureza restritiva de direitos que comporta abstratamente a possibilidade de graduação do período de incompatibilização, a fórmula que melhor se amoldaria ao princípio da individualização das sanções corresponderia à previsão legislativa de aplicação graduada de acordo com o tipo de sanção estabelecida em contrato.

10.1. Todavia, o reconhecimento da margem para aperfeiçoamento da técnica legislativa não torna, por si só, inconstitucional a opção atualmente realizada pelo legislador, nem autoriza a adoção de fórmulas exegéticas que subvertam e extrapolem os limites semânticos do texto normativo, sob o risco de se vulnerar a legitimidade conferida ao legislador estadual para tratar do regime administrativo sancionador à luz das necessidades da respectiva esfera federativa democraticamente representada.

10.2. Outrossim, a utilização de técnica de interpretação conforme, de modo a alcançar resultado normativo em descompasso com os contornos semânticos do texto legal, sob o pretexto de promover o controle de constitucionalidade na aplicação do dispositivo pelo Poder Executivo, aparenta ir de encontro ao entendimento jurisprudencial recentemente plasmado pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI nº 5297**^[1].

11. Revela-se imprópria, pois, a aplicação da incompatibilização por um período de ‘até’ 5 (cinco) anos, adotando o marco temporal como patamar máximo de aplicação da medida, quando – em verdade – o art. 10, § 6º, da Lei estadual 20.918, de 2020, expressamente prevê a aplicação pelo período exato de 5 (cinco) anos. Tampouco se revela adequado – na medida em que haveria subversão do perfil de aplicação subsidiária das disposições estatutárias – fazer incidir os critérios do art. 196, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, para dosimetria do período de incompatibilização, visto que, conforme reiterado, a norma de regência prevê o prazo fixo de 5 (cinco) anos.

12. Sob o prisma consequencialista (art. 20 da LINDB), a adoção do entendimento proposto no ato opinativo da Procuradoria Setorial geraria possíveis externalidades negativas, vulnerando a segurança jurídica e a impensoalidade, ante a ausência de critérios objetivos para definir o prazo de incompatibilização. Percebe-se que o instituto da inabilitação, por seu turno, conta, no art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com claros parâmetros objetivos para definição do prazo de

incidência da restrição.

12.1. Também se observaria uma desconformidade valorativa entre os efeitos acessórios da condenação previstos para o regime estatutário (inabilitação) e o de contratação temporária (incompatibilização). Veja-se que, em caso de condenação à pena de demissão, o servidor estatutário submete-se ao período fixo de 10 (dez) anos ou de 20 (vinte) anos de inabilitação (art. 199, V, do Estatuto), ao passo que o contratado temporário, uma vez adotada a orientação sugerida no ato opinativo setorial, estaria sujeito, ainda que em caso de condenação por transgressão tipificada com demissão, à incompatibilização de até (no máximo) 5 (cinco) anos.

12.1.1. Frente a esse cenário, mostra-se pertinente preservar legítima a distinção realizada pelo legislador, em consideração às peculiaridades de ambos os regimes. Veja-se que os contratados temporários, os quais passam a exercer funções públicas mediante filtro de ingresso menos rigoroso que os estatutários e em razão de cenários excepcionais, foram submetidos a um período de inabilitação fixo, o que atrai um patamar temporal restritivo maior para as infrações de baixa gravidade, porém menor em relação as transgressões de maior gravidade. Alterar essa sistemática da forma proposta consistiria em conferir – por via interpretativa e sem amparo factual nas peculiaridades do regime de contratação temporária – um regime sancionador, como um todo, mais brando aos contratados temporários.

13. Em arremate, destaca-se a existência de continuidade normativa entre as disposições – notadamente o art. 10, V, e § 4º, da Lei estadual nº 13.664, de 2000 – que ensejaram a elaboração das orientações vertidas nos **Despacho nº 000151/2017/GAB**^[2] e nº **1752/2017/GAB**^[3], e as normas que fundamentam a presente análise, notadamente o art. 10, V e § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020. Nos referidos precedentes, conclui-se: i) pela impossibilidade de aplicação da pena de inabilitação pela Lei estadual nº 10.460, de 1988 (revogada pela Lei estadual nº 20.756, de 2020) para os contratados temporários, tendo em vista a existência de lei especial que trata da contratação por tempo determinado, bem como ii) pela necessária aplicação do prazo de 5 anos de incompatibilização.

13.1. Assim sendo, por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, mantém-se, sob a égide da Lei estadual nº 20.918, de 2020, e da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a compreensão plasmada nos **Despacho nº 000151/2017/GAB** e nº **1752/2017/GAB**.

14. Na confluência do exposto, **deixa-se de aprovar**, na matéria de fundo objeto da presente análise, o **Parecer nº 111/2025-DGPP/ADSET** (SEI nº 71417044), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

- i) o art. 10, V, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, é norma que prevê aplicação subsidiária (“no que couber”) das disposições disciplinares prevista na Lei estadual nº 20.756, de 2020, ao contrato de pessoal por tempo determinado;
- ii) o art. 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, consiste em norma específica que contempla a possibilidade de aplicação do prazo fixo de 5 (cinco) anos de incompatibilização para nova investidura em

cargo estadual, em razão da condenação decorrente da prática de infração disciplinar por contratado temporário, ainda que diante da extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar;

iii) é incabível a adoção dos critérios de dosimetria previstos no art. 196, § 1º, ou no art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com o fito de graduar o prazo de incompatibilização previsto no 10, § 6º, da Lei estadual nº 20.918, de 2020, bem como conferir, a partir de técnica de controle de constitucionalidade (“interpretação conforme”), compreensão no sentido de que o referido período de incompatibilização deverá ser fixado em “até” 5 (cinco) anos.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral de Polícia Penal, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à representante do CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, com anonimização da identificação da interessada) e à Corregedoria-Geral e Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Em recente julgamento da ADI nº 5.297, realizado em 14/08/2025, cujo acordão ainda não se encontra disponibilizado, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que “Caso entenda que um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo é inconstitucional, o chefe do Poder Executivo pode vetá-lo (art. 66, § 1º, da Constituição). Caso o veto seja derrubado pelo Poder Legislativo, o art. 103, V, da Constituição autoriza o chefe do Poder Executivo a iniciar ação constitucional específica (ação direta de inconstitucionalidade), na qual caberá ao Poder Judiciário ordenar a suspensão dos efeitos da lei. Logo, o Governador não pode, por decreto, orientar a administração pública a deixar de cumprir uma lei que considera inconstitucional.”, bem como que “não cabe ao Executivo sustar os efeitos de uma lei publicada e em pleno vigor, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Isso porque compete ao próprio STF e aos tribunais de justiça dos estados, por meio da análise de ações de controle de constitucionalidade, reconhecer a invalidade de lei estadual.”, conforme se extrai do resumo do julgamento (Informação à Sociedade), disponibilizado no sitio oficial do Tribunal em:

"<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5297informaosociedadeATUALIZADO.pdf>>"

[2] Despacho nº 000151/2017/GAB:

"o inciso VI do art. 10 da Lei 10.664/00 que possibilita a aplicação do art. 319 da Lei 10.460/88 de forma subsidiária, restringe tal hipótese com a expressão "no que couber", e no presente caso não cabe; Todavia, ainda que fosse possível, o § 4º do art. 10 da Lei 13.664/00 continuaria ter conteúdo de norma especial em relação ao art. 319 da Lei 10.460/88, o que impediria sua aplicação; Ademais, tais estatutos tratam de regimes jurídicos evidentemente distintos e, por consequência, que demandam tratamento diferenciado em decorrência das diferenças das naturezas dos vínculos".

(...)

"Caso seja reconhecida a culpabilidade do acusado, cujo contrato já foi rescindido, obrigatoriamente deve ser reconhecida e declarada a sua inabilitação para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 anos?

-Na vigência da Lei 17.796/2012, sim."

[3] Despacho nº 1752/2017/GAB:

"Registro, por derradeiro, na esteira da observação delineada no item 14 do opinativo que a responsabilidade disciplinar de ex contratado temporário persiste mesmo após o desfazimento do vínculo contratual, autorizando o § 4º do art. 10 da Lei nº 13.664/20001, em caso de julgamento condenatório, sua incompatibilização para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos".



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/10/2025, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81016631** e o código CRC **B644D221**.



Referência:
Processo nº 202416448070782



SEI 81016631